



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI

Lei Municipal nº. 563/2015

Segunda-feira, 10 de novembro de 2025

Ano XI • Nº 2.177 • Prefeitura Municipal de Guarai/TO

SUMÁRIO

ATOS DA CHEFE DO PODER EXECUTIVO 01

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE 07

ATOS DA CHEFE DO PODER EXECUTIVO

PORTARIA Nº 4.010 2025 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2025

CONCEDE GRATIFICAÇÃO POR ESCOLARIDADE À SERVIDORA CÍCERA RAIMUNDA RODRIGUES DOS SANTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE GUARAI, Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Guarai, e em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do Processo nº 0000737-92.2022.8.27.2721, que tramita na 1ª Vara Cível de Guarai,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora CÍCERA RAIMUNDA RODRIGUES DOS SANTOS, matrícula nº 187, ocupante do cargo de Garí, gratificação por escolaridade de 15% (quinze por cento) sobre o salário base referente à conclusão do ensino médio, e gratificação por escolaridade de 15% (quinze por cento) sobre o salário base referente à conclusão de curso técnico, conforme determinação judicial constante no processo nº 0000737-92.2022.8.27.2721.

Art. 2º. DETERMINAR que a Diretoria de Recursos Humanos providencie os respectivos trâmites para que esta Portaria surta seus efeitos legais.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



DIÁRIO OFICIAL

MARIA DE FÁTIMA COELHO NUNES
Prefeita Municipal de Guarai

MARIVÂNIA FERNANDES SANTIAGO
Secretária Municipal de Administração e Planejamento

OBEDE ALVES DE OLIVEIRA MARTINS
Responsável pela edição do Diário Oficial de Guarai

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL E DA SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DE GUARAI, Estado do Tocantins, aos dez dias do mês de novembro do ano de 2025.

Marivânia Fernandes Santiago
Secretária de Administração e Planejamento

Maria de Fátima Coelho Nunes
Prefeita Municipal

DECRETO Nº 2.218/2025 07 DE NOVEMBRO DE 2025

DISPÕE SOBRE O DESMEMBRAMENTO (DESDOBRO) DE LOTE URBANO LOCALIZADO NO LOTEAMENTO RESIDENCIAL JARDINS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE GUARAI, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 91, inciso XXV, da Lei Orgânica do Município e a Lei Federal nº 6.015/73, em conformidade com a Lei Municipal nº 543/2014, alterada pelas Leis Complementares nº 023 e 024 de 2018;

CONSIDERANDO o Processo Administrativo nº 3243/2025, que trata do desmembramento (desdobro) de área de propriedade da empresa Arcco Construtora Ltda;

CONSIDERANDO o parecer técnico favorável emitido pela Sala Técnica de Engenharia, constante no memorial descritivo e mapa anexos;

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o desmembramento (desdobro) do Lote B, da Quadra QR 06, situado na Rua 08, do Loteamento Residencial Jardins, de propriedade da Arcco Construtora Ltda, com área total de 500,00 m², originando as seguintes áreas:

- Lote B1 – com área de 166,75 m²
- Lote B2 – com área de 166,75 m²
- Lote B3 – com área de 166,50 m²

Art. 2º As áreas resultantes do desmembramento passam a ter as seguintes medidas e confrontações:

LOTE B1

- Frente: 6,67 m – confrontando com a Rua 08 (ao Norte);
- Fundo: 6,67 m – confrontando com o Lote 13 (ao Sul);
- Lateral direita: 25,00 m – confrontando com o Lote 22 (ao Leste);
- Lateral esquerda: 25,00 m – confrontando com o Lote B2 (ao

Oeste).

LOTE B2

- Frente: 6,67 m – confrontando com a Rua 08 (ao Norte);
- Fundo: 6,67 m – sendo 3,34 m confrontando com o Lote 12 e 3,33 m com o Lote 13 (ao Sul);
- Lateral direita: 25,00 m – confrontando com o Lote B1 (ao Leste);
- Lateral esquerda: 25,00 m – confrontando com o Lote B3 (ao

Oeste).

LOTE B3

- Frente: 6,66 m – confrontando com a Rua 08 (ao Norte);
- Fundo: 6,66 m – confrontando com o Lote 12 (ao Sul);
- Lateral direita: 25,00 m – confrontando com o Lote 25 (ao Leste);
- Lateral esquerda: 25,00 m – confrontando com o Lote B2 (ao

Oeste).



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de chaves Públicas Brasileira - ICP

Art. 3º Este decreto tem por finalidade regularizar o desmembramento (desdobro) de área urbana pertencente à mesma propriedade, conforme as disposições legais e técnicas vigentes.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PACÍFICO SILVA, GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL E DA SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO, Estado do Tocantins, aos sete dias do mês de novembro do ano de 2025.

Marivânia Fernandes Santiago
Secretária de Administração e Planejamento

Maria de Fátima Coelho Nunes
Prefeita Municipal

PORTARIA DE DIÁRIA Nº 320/2025 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2025

“AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDOR MUNICIPAL, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE GUARÁI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e, considerando o que dispõe a Lei Municipal nº 006/2000 e o Decreto Municipal nº 2.068/2025;

RESOLVE

Art. 1º. AUTORIZAR o pagamento de diária ao servidor municipal **Sr. Obede Alves de Oliveira Martins**, CPF: 017.036.571-95, Matrícula Funcional: 3960, que irá participar do curso Impactos da Reforma Tributária nos Municípios e a Fiscalização do IBS, nos dias 13 e 14 de novembro de 2025 na cidade de Palmas - TO, para cobrir despesas com alimentação e hospedagem o equivalente a **2 e ½ (duas e meia) diárias**, no valor de **R\$ 1.000,00 (mil reais)** mais passagens de ida e volta no valor de **R\$ 140,00 (cento e quarenta reais)**, totalizando o valor de **R\$ 1.140,00 (mil cento e quarenta reais)**.

Parágrafo Único. Considera-se no cômputo das diárias o **dia 12/11** devido ao horário do curso que começa às 08:00 da manhã.

Art. 2º. DETERMINAR que a Tesouraria repasse o valor total ao Servidor conforme consta no art. 1º desta Portaria.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO PACÍFICO SILVA, GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL E DA SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO, Estado do Tocantins, aos sete dias do mês de novembro do ano de 2025.

Marivânia Fernandes Santiago
Secretária de Administração e Planejamento

Maria de Fátima Coelho Nunes
Prefeita Municipal

PORTARIA DE DIÁRIA Nº 321/2025 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2025

“AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDOR MUNICIPAL, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE GUARÁI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e, considerando o que dispõe a Lei Municipal nº 006/2000 e o Decreto Municipal nº 2.068/2025;

RESOLVE

Art. 1º. AUTORIZAR o pagamento de diária ao servidor municipal **Sr. Belmivan Portilho da Silva**, Matrícula Funcional nº 0877, que irá participar do curso Impactos da Reforma Tributária nos Municípios e a Fiscalização do IBS, nos dias 13 e 14 de novembro de 2025 na cidade de Palmas - TO, para cobrir despesas com alimentação e hospedagem o equivalente a **2 e ½ (duas e meia) diárias**, no valor de **R\$ 825,00 (oitocentos e vinte e cinco reais)** mais passagens de ida e volta no valor de **R\$ 140,00 (cento e quarenta reais)**, totalizando o valor de **R\$ 965,00 (novecentos e sessenta e cinco reais)**.

Parágrafo Único. Considera-se no cômputo das diárias o **dia 12/11** devido ao horário do curso que começa às 08:00 da manhã.

Art. 2º. DETERMINAR que a Tesouraria repasse o valor total ao Servidor conforme consta no art. 1º desta Portaria.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO PACÍFICO SILVA, GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL E DA SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO, Estado do Tocantins, aos sete dias do mês de novembro do ano de 2025.

Marivânia Fernandes Santiago
Secretária de Administração e Planejamento

Maria de Fátima Coelho Nunes
Prefeita Municipal

PORTARIA DE DIÁRIA Nº 322/2025 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2025

“AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDOR MUNICIPAL, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE GUARÁI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e, considerando o que dispõe a Lei Municipal nº 006/2000 e o Decreto Municipal nº 2.068/2025;

RESOLVE

Art. 1º. AUTORIZAR o pagamento de diária ao servidor municipal **Sr. Riavan Santana Barbosa** - Secretário Municipal de Finanças e Desenvolvimento, CPF nº 148.130.091-15, Matrícula Funcional nº 8974, que irá participar do curso Impactos da Reforma Tributária nos Municípios e a Fiscalização do IBS, nos dias 13 e 14 de novembro de 2025 na cidade de Palmas - TO, para cobrir despesas com alimentação e hospedagem o equivalente a **2 e ½ (duas e meia) diárias**, no valor de **R\$ 1.125,00 (mil cento e vinte e cinco reais)** mais passagens de ida e volta no valor de **R\$ 140,00 (cento e quarenta reais)** totalizando o valor de **R\$ 1.265,00 (mil duzentos e sessenta e cinco reais)**.

Parágrafo Único. Considera-se no cômputo das diárias o **dia 12/11** devido ao horário do curso que começa às 08:00 da manhã.

Art. 2º. DETERMINAR que a Tesouraria repasse o valor total ao Servidor conforme consta no art. 1º desta Portaria.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO PACÍFICO SILVA, GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL E DA SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO, Estado do Tocantins, aos sete dias do mês de novembro do ano de 2025.

Marivânia Fernandes Santiago
Secretária de Administração e Planejamento

Maria de Fátima Coelho Nunes
Prefeita Municipal

PORTARIA DE DIÁRIA Nº 323/2025 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2025

“AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA A SECRETÁRIA, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE GUARÁI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e, considerando o que dispõe a Lei Municipal nº 006/2000 e o Decreto Municipal nº 2.068/2025;

RESOLVE



Art. 1º. AUTORIZAR o pagamento de diária a **Sra. Marivânia Fernandes Santiago**, Secretária de Administração e Planejamento, Matrícula Funcional nº 8976, portadora do CPF nº 845.704.311-00, para participar de reunião GFA/SEAGRO (Gerência de Fomento à Agroindústria da Secretaria de Agricultura e Pecuária do Estado) e do lançamento do Programa Floresta + Valor a Quem Preserva, no dia 07 de novembro de 2025 em Palmas – TO, para cobrir despesas com alimentação, o equivalente a $\frac{1}{2}$ (meia) diária, no valor de **R\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais)** mais passagens de ida e volta no valor de **R\$ 140,00 (cento e quarenta reais)**, totalizando o valor de **R\$ 365,00 (trezentos e sessenta e cinco reais)**

Art. 2º. DETERMINAR que a Tesouraria repasse o valor total a Servidora conforme consta no art. 1º desta Portaria.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO PACÍFICO SILVA, GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL E DA SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO, Estado do Tocantins, aos seis dias do mês de novembro do ano de 2025.

Marivânia Fernandes Santiago
Secretária de Administração e Planejamento

Maria de Fátima Coelho Nunes
Prefeita Municipal

PORTARIA DE DIÁRIA Nº 324/2025 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2025

“AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDOR MUNICIPAL, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE GUARÁI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e, considerando o que dispõe a Lei Municipal nº 006/2000 e o Decreto Municipal nº 2.068/2025;

RESOLVE

Art. 1º. AUTORIZAR o pagamento de diária ao servidor municipal, **Sr. Francisco Rodrigues de Sousa Filho**, Superintendente de Coletoria, Matrícula Funcional nº 0248, portador do CPF nº 929.419.311-04, que irá participar do curso Impactos da Reforma Tributária nos Municípios e a Fiscalização do IBS, nos dias 13 e 14 de novembro de 2025 na cidade de Palmas - TO, para cobrir despesas com alimentação e hospedagem o equivalente a **2 e $\frac{1}{2}$ (duas e meia)** diárias, no valor de **R\$ 1.000,00 (mil reais)** mais passagens de ida e volta no valor de **R\$ 140,00 (cento e quarenta reais)**, totalizando o valor de **R\$ 1.140,00 (mil cento e quarenta reais)**.

Parágrafo Único. Considera-se no cômputo das diárias o **dia 12/11** devido ao horário do curso que começa às 08:00 da manhã.

Art. 2º. DETERMINAR que a Tesouraria repasse o valor total ao Servidor conforme consta no art. 1º desta Portaria.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO PACÍFICO SILVA, GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL E DA SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO, Estado do Tocantins, aos sete dias do mês de novembro do ano de 2025.

Marivânia Fernandes Santiago
Secretária de Administração e Planejamento

Maria de Fátima Coelho Nunes
Prefeita Municipal

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo n.º 2188/2025, referente ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 025/2025, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa para eventual fornecimento de pessoal qualificado, por hora trabalhada, para desempenhar atividades de pedreiro, encanador, eletricista, pintor, serralheiro e ajudante, para manutenção predial e reparos em geral de prédios públicos em geral.

Trata o presente do julgamento de Recurso Administrativo interposto pela empresa M L BARROS.

1. DOS FATOS

Inconformada, a empresa recorrente interpôs recurso contra o certame, após finalizar o certame e não ter sido vencedora da licitação, trazendo argumentos de que a condução do certame não observou a estrita legalidade e a devida ordem procedimental prevista na Lei nº 14.133/2021.

A cópia do recurso administrativo segue anexada nos autos, rebatendo contra a decisão tomada.

A recorrente apresentou tempestivamente seus argumentos, conforme regra expressa no Edital.

A empresa ora vencedora JOSE ALDY REIS MARTINS E CIA LTDA apresentou impugnação ao recurso, conforme regra expressa no Edital.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Argumentos da Recorrente:

O Edital do referido pregão eletrônico foi publicado no dia 13/08/2025, conforme divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, no qual consta expressamente, de forma clara, que o critério de julgamento se daria pelo **menor preço do item**.

Ocorre que o edital da licitação, previa expressamente que o julgamento das propostas seria realizado por item. Contudo, no momento da sessão de julgamento, a pregoeira decidiu realizar o julgamento por lote único, sem qualquer justificativa formal ou alteração no edital.

O princípio da vinculação ao edital (art. 3º da Lei nº 14.133/2021) impõe que as regras previstas no edital sejam rigorosamente observadas, sob pena de prejudicar a transparência e a competitividade do certame. O julgamento por lote único em desacordo com o que foi estipulado no edital configura uma violação a esse princípio, além de afetar a isonomia entre os licitantes, uma vez que a forma de julgamento pode ter favorecido algum participante, prejudicando a avaliação justa das propostas.

O edital da licitação, em consonância com o artigo 59 da Lei nº 14.133/2021, estabeleceu que a Administração Pública deveria avaliar a viabilidade das propostas apresentadas, podendo exigir a apresentação de planilhas detalhadas de custos, BDI e demonstrativos de exequibilidade. Contudo, a pregoeira não solicitou a documentação necessária para a comprovação da viabilidade da proposta do primeiro colocado, que estava consideravelmente abaixo do valor de referência estabelecido pela Administração Municipal, com base na tabela SINAPI.

A exigência de comprovação da exequibilidade da proposta não foi atendida, o que prejudica a verificação da viabilidade do cumprimento do contrato nas condições acordadas.

De acordo com o art. 59, incisos III e IV da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deve desclassificar propostas que sejam manifestamente inexequíveis, ou seja, aquelas que não apresentem condições de viabilidade econômica para a execução do contrato. O valor da proposta apresentada pelo primeiro colocado está consideravelmente abaixo dos preços praticados no mercado, conforme a tabela SINAPI, o que configura um indicativo de inexequibilidade.

O princípio da eficiência também é violado, uma vez que a contratação de uma proposta manifestamente muito abaixo do mercado, quiçá, inexequível, pode prejudicar a boa execução do objeto contratado e comprometer a qualidade dos serviços prestados.

Observa-se, ao analisar o histórico do certame (vide ata parcial), que a condução do certame não observou a estrita legalidade e a devida ordem procedimental prevista na Lei nº 14.133/2021 e, subsidiariamente, na Lei Complementar nº 123/2006.

Inicialmente, após o encerramento da fase de lances e a solicitação de proposta readequada, verifica-se que a pregoeira rejeitou a primeira proposta do fornecedor declarado vencedor sob a justificativa de divergência entre o valor informado e o último lance ofertado, inclusive registrando que o preço apresentado para serviços de Pintor foi inferior a R\$ 1,00 (um real), o que, por si só, demonstra bastante estranheza.

Contudo, em evidente afronta à isonomia e à segurança jurídica, a pregoeira reabriu sucessivas rodadas de negociação e readequação de propostas, permitindo que o mesmo fornecedor ajustasse e reapresentasse valores após a rejeição inicial, situação que extrapola os limites procedimentais e confere tratamento privilegiado a apenas um participante.

Tal conduta compromete a lisura e a transparência do certame, uma vez que, ao invés de promover a desclassificação da proposta manifestamente irregular, a pregoeira concedeu novas oportunidades ao fornecedor, em detrimento dos demais licitantes que se mantiveram regulares durante todo o processo.



Cabe ressaltar que a Administração Pública deve garantir a moralidade, a impessoalidade e a transparência em todos os seus atos, conforme disposto no art. 37 da Constituição Federal e na própria Lei nº 14.133/2021, não sendo admissível influências internas e externas no decorrer do certame, tais qual podem comprometer a legitimidade e a isenção do processo licitatório, sendo fundamental que todas as etapas do certame sejam conduzidas com rigor e imparcialidade. A omissão de solicitar documentos importantes, à exemplo das planilhas de custos e BDI, pode indicar uma tentativa de facilitar a aprovação de uma proposta que, de outra forma, poderia não atender aos requisitos do edital, comprometendo os princípios básicos da moralidade e a impessoalidade.

Diante disso, resta claro que a condução do pregão afrontou os princípios da isonomia, da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da competitividade, previstos na legislação vigente, devendo ser revista a decisão que declarou vencedor o fornecedor JOSE ALDY REIS MARTINS E CIA LTDA.

3. DA IMPUGNAÇÃO DO RECURSO

Argumentos da Recorrida:

A Recorrente sustenta que teria havido afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao argumento de que o julgamento das propostas teria sido realizado por lote, e não por item.

Contudo, tal alegação não merece prosperar. Isso porque, conforme dispõe o art. 164, da Lei nº 14.133/2021, eventuais vícios ou ilegalidades referentes ao edital devem ser impugnados até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Assim, eventual inconformismo quanto ao critério de julgamento previsto no edital deveria ter sido arguido no momento oportuno, sob pena de preclusão. A Recorrente, ao permanecer silente durante o prazo legal, aceitou tacitamente as regras editalícias, não podendo agora, em fase recursal, levantar objeções que já não são mais admissíveis.

Logo, a alegação de nulidade por julgamento em lote mostra-se manifestamente intempestiva, carecendo de respaldo jurídico.

II – Da legalidade da condução do certame

Ainda que se superasse a questão da preclusão, não se verifica qualquer irregularidade na condução do certame. A atuação da Pregoeira observou os ditames da Lei nº 14.133/2021, respeitando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, não havendo prova de prejuízo à competitividade ou violação da isonomia entre os participantes.

III – Da improcedência do recurso

Diante do exposto, verifica-se que o recurso carece de fundamento legal e deve ser integralmente rejeitado, uma vez que a Recorrente não impugnou oportunamente as cláusulas do edital, incidindo a preclusão consumativa.

As razões recursais atacam cláusulas do edital (forma de julgamento “por lote” versus “por item”). Esse tipo de insurgência deveria ter sido formulado por impugnação ao edital até 3 (três) dias úteis antes da abertura do certame, sob pena de preclusão (art. 164 da Lei 14.133/2021). A doutrina e os manuais do TCU reiteram o prazo e a necessidade de provocação tempestiva, sob pena de perda do direito de questionar o instrumento convocatório após a abertura da licitação.

A jurisprudência igualmente afasta, de forma consistente, impugnações tardias às regras editalícias (preclusão/decadência do direito de impugnar após a abertura).

Assim, as alegações voltadas a “corrigir” o edital neste momento não podem prosperar, devendo ser não conhecidas na parte em que pretendem rediscutir a forma de julgamento prevista no instrumento convocatório.

2) “Julgamento por lote quando deveria ser por item”

A recorrente afirma que o edital estabelecia julgamento por item, mas que a condução teria sido por lote e invoca o princípio da vinculação ao edital.

Mesmo que assim fosse, o tema é precluso (item 1) e, de todo modo, não se demonstrou prejuízo concreto. A nulidade, em licitações, exige demonstração de dano efetivo, entendimento aplicado de forma reiterada pelo TCU e pelos tribunais superiores: não há nulidade sem prova de prejuízo.

Ademais, a própria Lei 14.133 consagra os princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo (art. 5º). Eles valem tanto para a Administração quanto para os licitantes — inclusive para respeito aos prazos e vias adequadas para impugnar o instrumento convocatório.

Sem prova de dano e diante da intempestividade, o pedido de anulação/retificação do critério “lote versus item” deve ser rejeitado.

3) “Exigência de comprovação de viabilidade da proposta” (inexequibilidade / SINAPI)

O recurso pede desclassificação por suposta inexequibilidade, citando o art. 59, III e IV, da Lei 14.133 e parâmetros do SINAPI.

Não procede. O art. 59 determina que propostas inexequíveis sejam desclassificadas, mas a inexequibilidade não é automática nem se presume apenas por comparação com médias ou com o SINAPI; exige motivação técnica específica e, antes disso, diligência para comprovação (art. 59, § 2º, e entendimento do TCU).

Sobre o uso de tabelas de referência (como SINAPI), o TCU ressalta que servem como parâmetro, mas não substituem a análise concreta da exequibilidade; preços abaixo não autorizam, por si, desclassificação sumária.

Logo, sem demonstração técnica e sem a prévia diligência, não há base para desclassificar a proposta vencedora apenas por alegado desalinhamento numérico em relação ao SINAPI.

A Recorrente alega preços considerados inexequíveis; no entanto, na sua proposta inicial a mesma já registra 20% (vinte por cento) a menos que o referencial da licitação, e face à derrota nos lances fechados apela na prerrogativa de se sair vencedora do torneio.

4) “Condução do certame”: negociações sucessivas e readequações

A recorrente reclama de “rodadas de negociação” e “readequação de proposta/planilhas”.

Esses procedimentos são expressamente admitidos pela Lei 14.133/2021 e pela orientação do TCU, desde que motivados e isonômicos:

- Negociação com o primeiro colocado para buscar melhor preço/ condições; pois bem, alertar ao licitante de possíveis erros materiais é dever também do agente condutor da licitação, sob vista de não prejudicar a melhor proposta obtida no certame.

- Diligências e saneamento de falhas formais que não alterem a substância da proposta ou dos documentos de habilitação (art. 64, caput e § 1º). Ou seja, reabrir negociação e sanear falhas meramente formais (v.g., detalhamento de planilhas, esclarecimentos, atualizações documentais) é juridicamente possível e, muitas vezes, dever de condução para preservar a competitividade e o interesse público, sem tratamento desigual.

4. DO PEDIDO:

4.1. DA RECORRENTE:

Posto isto, requer:

- 1) O recebimento e apreciação do presente Recurso;
- 2) A revisão, reformulação e anulação do presente certame quanto à decisão da substituição julgamento por lote único;

- 3) Na remota hipótese de não anulação do certame, que seja exigida a apresentação da planilha de custos, BDI e outros documentos que comprovem a viabilidade da proposta do primeiro colocado, conforme exigido em lei;

- 4) A devida análise da exequibilidade da proposta vencedora, pela área técnica competente, considerando que o valor proposto está substancialmente abaixo do valor de referência e pode comprometer a execução do contrato;

- 5) Requer-se que, constatada a apresentação de proposta com preços manifestamente inexequíveis, proceda-se à desclassificação da mesma, com a convocação da licitante imediatamente subsequente;

- 6) Diante da relevância dos pontos ora expostos e da necessidade de garantir a observância dos princípios da legalidade, isonomia e transparência no processo licitatório, solicita-se que este recurso seja apreciado pela autoridade superior competente. Caso os pedidos e fundamentos aqui apresentados não sejam acatados, o licitante recorre à possibilidade de submeter a questão ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO), para que se proceda à devida fiscalização e análise da regularidade do certame, conforme previsto na legislação aplicável.

4.2. DA RECORRIDA

Diante do exposto, requeremos:

- a) não conhecer das razões que pretendem alterar a forma de julgamento prevista no edital (lote vs. item), por intempestivas (art. 164, Lei 14.133);

- b) no mérito, negar provimento ao recurso, mantendo-se o resultado do certame, por ausência de demonstração de prejuízo, pela adequação da negociação (art. 61) e do saneamento/diligências (art. 64) e pela inexistência de comprovação técnica de inexequibilidade nos termos do art. 59.

5. DA ANÁLISE JURÍDICA

O regime jurídico aplicável ao caso impõe três blocos de verificação: A força vinculante do instrumento convocatório e a impossibilidade de a Administração alterar, no bojo da sessão, regra essencial que afete a competitividade e a formulação das propostas; O tratamento legal da suposta proposta inexequível e a necessidade de diligência/possibilidade de demonstração de exequibilidade; e Respeito ao princípio da isonomia no tratamento das etapas de negociação.

Em primeiro lugar, a Lei nº 14.133/2021 consagra, expressamente, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório entre os princípios que regem as licitações, o dispositivo legal insere a vinculação ao edital no rol de princípios a serem observados na aplicação da Lei, vejamos o que o artigo 5º da referida lei diz:



Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). **(grifo nosso)**

Dessa forma, o edital funciona como uma **lei interna** do certame cuja alteração, quando impactar a formulação das propostas, a competitividade ou o critério de julgamento, somente pode ocorrer por meio de aditamento formal ao instrumento convocatório, com divulgação prévia que assegure o direito de todos os licitantes. O entendimento do TCU em matéria de licitações é uniforme no sentido de que modificações que afetem condições essenciais do certame importam violação ao princípio da vinculação ao edital e à isonomia quando não formalizadas previamente ou justificadas tecnicamente, além disso que a mudanças em cláusulas do edital exige a republicação do edital e abertura de novo prazo para que seja enviado as propostas, vejamos o acórdão nº 2032/2021:

A alteração de cláusula editalícia capaz de afetar a formulação das propostas das licitantes sem a republicação do edital e a reabertura dos prazos para apresentação de novas propostas ofende os princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

[...]

41. No que concerne à previsão constante do item 8.7.4, “b”, do edital relativamente à desistência imotivada das proponentes vencedoras de lotes de 26 GHz após o término da fase de lances e sem sanções, a SeinfraCOM formulou proposta no sentido de recomendar à Anatel, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU e no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que:

b.10) altere o item 8.7.4, “b”, da minuta de edital da licitação do 5G para que conste expressamente que a hipótese de desistência imotivada e sem sanções dos lotes de frequência de 26 GHz somente se aplica aos casos em que os lotes precisem se redistribuídos e não seja alcançado o consenso entre as proponentes vencedoras envolvidas, conforme manifestado pela Anatel, por risco de infringência ao disposto no art. 89, inciso IV da LGT e nos arts. 14, inciso XIII, e 41 da Resolução Anatel 65/1998;

42. Pelos fundamentos apresentados pela SeinfraCOM e transcritos na íntegra no relatório que antecede este voto, estou de acordo com a proposta da unidade técnica. Registro que a Anatel, ao se manifestar sobre essa proposta afirmou que “não há divergência entre o entendimento da Agência e os apontamentos feitos pela área técnica do TCU, entendendo-se que dar maior clareza ao item 8.7.4 da minuta de Edital contribuiria para sua adequada aplicabilidade”.

43. Em decorrência desse assunto e de considerações feitas pela Anatel, a SeinfraCOM propôs dar ciência à Anatel, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que:

d.1) **a alteração significativa de cláusulas editalícias, capaz de afetar as propostas dos licitantes, ainda que feitas por meio das respostas aos pedidos de esclarecimentos de licitantes, sem a devida republicação do edital e reabertura de prazos para apresentação de propostas**, infringe a jurisprudência do TCU, em especial os Acórdão 658/2008-TCU-Plenário, de relatoria do Min. Aroldo Cedraz, 2.179/2011-TCU-Plenário, de relatoria do Min. Subs. Weder de Oliveira, 702/2014-TCU-Plenário, de relatoria do Min. Valmir Campelo, e 1.608/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Min. Benjamin Zymler;

44. A Anatel, em sua manifestação sobre essa proposta, asseverou que “acata o apontamento realizado pela área técnica do TCU e reforça que quaisquer alterações de cláusulas editalícias serão promovidas consoante o rito definido no Edital e na regulamentação da Agência”.

45. O Ministério Público junto ao TCU posicionou-se “pela desnecessidade da expedição de ciência à Anatel (item ‘d.1’ da proposta de encaminhamento, peça 294, p. 265)”, por entender que “o ajuste recomendado, a cuja proposta aderimos, não se convola em “modificação apta a impactar na formulação das propostas de licitantes da faixa de frequência de 26 GHz” (peça 294, p. 30), por não frustrar expectativas legítimas de potenciais interessados”.

46. Com as vênias de estilo ao Ministério Público, acolho a proposta da SeinfraCOM, por seus próprios fundamentos, com a qual aquiesceu a Anatel, conforme transcrito no relatório que antecede este voto. Ressalto que fiz pequeno ajuste na redação proposta pela unidade técnica, a fim de que conste do acórdão com o seguinte teor:

- dar ciência à Anatel, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que a alteração significativa de cláusulas editalícias, capaz de afetar as propostas dos licitantes, ainda que feitas por meio das respostas aos pedidos de esclarecimentos de licitantes, sem a devida republicação do edital e reabertura de prazos para apresentação de propostas, ofende os princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, conforme reconhecido pela jurisprudência do TCU, em especial os Acórdão 658/2008-TCU-Plenário, de relatoria do Min. Aroldo Cedraz, 2.179/2011-TCU-Plenário, de relatoria do Min. Subs. Weder de Oliveira, 702/2014-TCU-Plenário, de relatoria do Min. Valmir Campelo, e 1.608/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Min. Benjamin Zymler.

Acórdão:

9.4. dar ciência à Anatel, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que:

[...]

9.4.11. **a alteração significativa de cláusulas editalícias, capaz de afetar as propostas dos licitantes, ainda que feitas por meio das respostas aos pedidos de esclarecimentos de licitantes, sem a devida republicação do edital e reabertura de prazos para apresentação de propostas, ofende os princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, conforme reconhecido pela jurisprudência do TCU**, em especial os Acórdão 658/2008-TCU-Plenário, de relatoria do Min. Aroldo Cedraz, 2.179/2011-TCU-Plenário, de relatoria do Min. Subs. Weder de Oliveira, 702/2014-TCU-Plenário, de relatoria do Min. Valmir Campelo, e 1.608/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Min. Benjamin Zymler; **(grifo nosso)**

Do exposto decorre que a alteração do critério de julgamento de item para lote único anunciada apenas no início da sessão, sem prévia republicação do edital e sem justificativa técnica e motivação que demonstre a compatibilidade com os princípios licitatórios, configura afronta à vinculação ao edital e à isonomia, tornando o ato passível de anulação/declaração de nulidade.

Em terceiro lugar, sobre a alegação de inexecutabilidade e uso do parâmetro SINAPI, o artigo 59 da Lei nº 14.133/2021 trata expressamente das hipóteses de desclassificação por inexecutabilidade e autoriza a Administração a realizar diligências e a exigir demonstração da exequibilidade da proposta, inclusive por meio de planilhas de custos e BDI, vejamos o referido artigo:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Contudo, a interpretação do TCU, à luz do novo texto legal, consolidou a ideia de que o critério legal (notadamente o § 4º do art. 59, no que dispõe de percentuais de referência para obras/serviços de engenharia) conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade, o que impõe à Administração dar oportunidade ao licitante para demonstrar a viabilidade da proposta antes de promover desclassificação sumária. Em diversos acórdãos recentes o Tribunal tem afirmado que não se admite desclassificação automática sem diligência motivada, a regra não elimina a possibilidade de desclassificação, mas condiciona-a à prévia manifestação técnica e ao contraditório, vejamos o acórdão 465/2024:



O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei, dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Cuidam os autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por [representante], a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência 1/2023 (regida pela Lei 14.133/2021), realizada pela Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE), com valor estimado de R\$ 2.029.421,11 (peça 4, p. 1), tendo por objeto a contratação de serviços especiais de engenharia relacionados à realização de planejamento, levantamentos, ensaios e a elaboração dos projetos executivos de engenharia, arquitetura e documentações legais referentes à construção do Campus definitivo da Unidade Acadêmica de Belo Jardim (UABJ).

2. A licitação foi do tipo menor preço e previu modo de disputa aberto. A sessão pública de recebimento e abertura de propostas, bem como de disputa de lances, ocorreu em 23/11/2023. O certame contou com a participação de 31 empresas. As dezoito primeiras colocadas tiveram suas propostas desclassificadas por suposta inexequibilidade, tendo em vista terem ofertado valor inferior a 75% do orçamento-base da licitação.

3. Em face disso, a representante alegou que (peça 1): a) sua desclassificação teria sido feita de maneira sumária, sem que tenham sido promovidas as diligências necessárias previstas no art. 59, § 2º, da Lei 14.133/2021 e no próprio edital de licitação (subitem 6.10) para fins de demonstração da exequibilidade das melhores propostas apresentadas pelos licitantes; b) A empresa [vencedora], classificada em 18º lugar, foi declarada vencedora, com preço proposto de R\$ 1.522.065,83, o qual seria superior ao ofertado por outras dezessete empresas com propostas mais vantajosas;

c) O valor proposto pela empresa [vencedora] teria sido 77% superior ao da proposta mais vantajosa, a qual teria sido desclassificada de maneira sumária, sem que tenha sido feita qualquer diligência;

d) **O entendimento jurisprudencial dominante pelo Poder Judiciário e pelo TCU seria no sentido de que é relativa e não absoluta a presunção de inexequibilidade das propostas inferiores a 75% do valor orçado pela Administração, cabendo, conforme o art. 59, § 2º, da Lei 14.133/2021, facultar às licitantes a demonstração da exequibilidade de suas propostas;**

[...] (grifo nosso)

Entretanto, a recorrida conforme Ata parcial, em seu valor final consta um desconto de 28%, o que fere o entendimento do TCU, que o máximo é 25% e quando for maior, que seja feita diligências para averiguar a exequibilidade da proposta.

Além disso, a própria Lei autoriza a verificação da conformidade das propostas exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada e prevê a possibilidade de diligências para aferir a exequibilidade, o que impõe à comissão licitante a adoção de procedimento técnico-motivado antes da desclassificação, isto está elencado no artigo 61 da Lei 14.133/2021, vejamos:

Art. 61. Definido o resultado do julgamento, a Administração **poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado.**

§ 1º **A negociação poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida**, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido pela Administração. (grifo nosso)

Por fim, quanto ao argumento da recorrida relativo à preclusão (impugnações e prazos), cumpre lembrar que a impugnação do edital deve, em regra, ser apresentada com antecedência conforme o art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e que os recursos previstos no artigo 165 da mesma lei, têm prazos fixos, no entanto, tal regra não afasta o direito de o licitante impugnar atos supervenientes praticados no curso do procedimento que impliquem inovação do ato convocatório ou violação da isonomia, atos praticados na sessão como a alteração do critério de julgamento, constituem nova manifestação administrativa e, portanto, são tempestivamente impugnáveis dentro dos prazos legais contados da intimação ou lavratura da ata, nos termos da própria lei. Assim, a preclusão invocada pela recorrida não é capaz de obstar a apreciação do recurso que ataca ato da sessão que inovou o edital.

6. DA MANIFESTAÇÃO DO SETOR DE LICITAÇÕES

1. Da tempestividade e adequação do recurso

O recurso é **tempestivo** e atende aos requisitos formais do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual foi conhecido para análise de mérito.

2. Do alegado julgamento por “lote único”

A Recorrente sustenta que o edital previa julgamento por item e que a Pregoeira teria alterado o critério para julgamento por lote.

Contudo, conforme o **art. 164 da Lei nº 14.133/2021**, eventuais vícios do edital devem ser **impugnados até 3 (três) dias úteis antes da abertura do certame**. Não há registro de impugnação prévia, configurando **preclusão consumativa** do direito de questionar a forma de julgamento após a abertura da sessão pública.

Além disso, **não se demonstrou prejuízo concreto** à competitividade do certame — requisito essencial para nulidade conforme entendimento consolidado do **Tribunal de Contas da União (TCU)**: “não há nulidade sem demonstração de prejuízo” (Acórdão TCU nº 1.093/2022 – Plenário).

Portanto, **não procede a alegação de vício procedimental**.

3. Da alegada ausência de comprovação de exequibilidade

Alega-se que a proposta vencedora estaria “muito abaixo” do valor de referência (SINAPI) e, por isso, seria inexecutável.

Todavia, a **Lei nº 14.133/2021** não impõe a obrigatoriedade de exigir planilhas detalhadas de todos os licitantes. O art. 59, §2º, dispõe que a Administração **poderá realizar diligência** para aferir a exequibilidade quando houver indícios objetivos de inexecutabilidade, o que **não foi verificado** no caso concreto.

A simples diferença em relação à tabela **SINAPI não presume inexecutabilidade**, servindo apenas como parâmetro de referência. A proposta vencedora foi **regularmente analisada e aceita**, sem indicativos técnicos ou formais que justificassem sua desclassificação.

Portanto, **não há ilegalidade na aceitação da proposta da vencedora**.

4. Da condução do certame e supostas “rodadas de readequação”

A Recorrente afirma que a Pregoeira teria concedido múltiplas oportunidades à vencedora para reapresentação de proposta.

No entanto, conforme o **art. 61 e art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021**, é **lícita a negociação** com o primeiro colocado, bem como a **diligência para saneamento de falhas formais**, desde que não haja modificação do conteúdo da proposta nem tratamento desigual entre licitantes.

As atas do certame registram que todos os atos foram **motivados, públicos e isônomos**, com observância dos princípios da **legalidade, impessoalidade e transparência** (art. 5º da Lei 14.133/2021).

Não se verificou qualquer ato que configurasse privilégio ou afronta à competitividade.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **não há fundamentos técnicos** que justifiquem a reforma da decisão que declarou vencedora a empresa **JOSE ALDY REIS MARTINS E CIA LTDA**.

A condução do certame observou integralmente a **Lei nº 14.133/2021**, os princípios da **legalidade, isonomia, julgamento objetivo e eficiência**, inexistindo indícios de irregularidade.

Diante do exposto, este parecer técnico opinativo é pelo:

NÃO PROVIMENTO DO RECURSO

ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **M L BARROS**, mantendo-se inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa **JOSE ALDY REIS MARTINS E CIA LTDA** no Pregão Eletrônico nº 025/2025.

7. DESCISÃO

Ante ao exposto, forte em todas as argumentações supra, DECIDO:

CONHECER os Recursos Administrativos interpostos pela empresa **M L BARROS**, por ser tempestivo.

Em análise ao processo como um todo, e ainda a visão do Setor Jurídico do município, assim como do Setor de Licitações, que foi predominante para a presente decisão, vimos que não houve prejuízo às partes, uma vez que o modo de execução não afetou na disputa.

NO MÉRITO, a fim de garantir os princípios norteadores da Administração Pública, em especial o da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, que seja mantida a decisão do Pregoeiro e **NÃO DAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

Cientificar as empresas sistematicamente para conhecimento da presente decisão.

Fazer publicar a presente decisão no Diário Oficial do Município.

Guaraí/TO, 10 de novembro de 2025.

Maria de Fátima Coelho Nunes
Prefeita Municipal



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PORTARIA DE VIAGEM Nº 1531/2025 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2025

“AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDOR (A), QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARÁI,
Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

R E S O L V E:

Art. 1º – AUTORIZAR o pagamento desta Diária ao Servidor Municipal **Edivan Valporto Guida**, motorista matrícula funcional nº 1592, transportar paciente que faz tratamento fora de domicílio na cidade de PALMAS-TO, no dia 14 de novembro de 2025, para cobrir despesas de viagem e alimentação, equivalente a ½ diária, no valor de R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais).

Art. 2º – DETERMINAR que a Tesouraria repasse o valor total ao (a) Servidor (a), conforme consta no Art. 1º desta Portaria.

GABINETE DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARÁI, Estado do Tocantins, aos quatro dias do mês de novembro de 2025.

Wellington de Sousa Silva
Secretário Municipal de Saúde
Portaria nº 3.384/2025
SEMUSA – GUARÁI – TO

PORTARIA DE VIAGEM Nº 1532/2025 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2025

“AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDOR (A), QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARÁI,
Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

R E S O L V E:

Art. 1º – AUTORIZAR o pagamento desta Diária ao Servidor Municipal **Edivan Valporto Guida**, motorista matrícula funcional nº 1592, transportar paciente que faz tratamento fora de domicílio na cidade de PALMAS-TO, no dia 17 de novembro de 2025, para cobrir despesas de viagem e alimentação, equivalente a ½ diária, no valor de R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais).

Art. 2º – DETERMINAR que a Tesouraria repasse o valor total ao (a) Servidor (a), conforme consta no Art. 1º desta Portaria.

GABINETE DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARÁI, Estado do Tocantins, aos quatro dias do mês de novembro de 2025.

Wellington de Sousa Silva
Secretário Municipal de Saúde
Portaria nº 3.384/2025
SEMUSA – GUARÁI – TO

PORTARIA DE VIAGEM Nº 1533/2025 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2025

“AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDOR (A), QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARÁI,
Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

R E S O L V E:

Art. 1º – AUTORIZAR o pagamento desta Diária ao Servidor Municipal **Edivan Valporto Guida**, motorista matrícula funcional nº 1592, transportar paciente que faz tratamento fora de domicílio na cidade de PALMAS-TO, no dia 19 de novembro de 2025, para cobrir despesas de viagem e alimentação, equivalente a ½ diária, no valor de R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais).

Art. 2º – DETERMINAR que a Tesouraria repasse o valor total ao (a) Servidor (a), conforme consta no Art. 1º desta Portaria.

GABINETE DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARÁI, Estado do Tocantins, aos quatro dias do mês de novembro de 2025.

Wellington de Sousa Silva
Secretário Municipal de Saúde
Portaria nº 3.384/2025
SEMUSA – GUARÁI – TO

PORTARIA DE VIAGEM Nº 1534/2025 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2025

“AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDOR (A), QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARÁI,
Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

R E S O L V E:

Art. 1º – AUTORIZAR o pagamento desta Diária ao Servidor Municipal **Edivan Valporto Guida**, motorista matrícula funcional nº 1592, transportar paciente que faz tratamento fora de domicílio na cidade de PALMAS-TO, no dia 21 de novembro de 2025, para cobrir despesas de viagem e alimentação, equivalente a ½ diária, no valor de R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais).

Art. 2º – DETERMINAR que a Tesouraria repasse o valor total ao (a) Servidor (a), conforme consta no Art. 1º desta Portaria.

GABINETE DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARÁI, Estado do Tocantins, aos quatro dias do mês de novembro de 2025.

Wellington de Sousa Silva
Secretário Municipal de Saúde
Portaria nº 3.384/2025
SEMUSA – GUARÁI – TO

PORTARIA DE VIAGEM Nº 1535/2025 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2025

“AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDOR (A), QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARÁI,
Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

R E S O L V E:

Art. 1º – AUTORIZAR o pagamento desta Diária ao Servidor Municipal **Edivan Valporto Guida**, motorista matrícula funcional nº 1592, transportar paciente que faz tratamento fora de domicílio na cidade de PALMAS-TO, no dia 24 de novembro de 2025, para cobrir despesas de viagem e alimentação, equivalente a ½ diária, no valor de R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais).

Art. 2º – DETERMINAR que a Tesouraria repasse o valor total ao (a) Servidor (a), conforme consta no Art. 1º desta Portaria.

GABINETE DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARÁI, Estado do Tocantins, aos quatro dias do mês de novembro de 2025.

Wellington de Sousa Silva
Secretário Municipal de Saúde
Portaria nº 3.384/2025
SEMUSA – GUARÁI – TO

PORTARIA DE VIAGEM Nº 1536/2025 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2025

“AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDOR (A), QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARÁI,
Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,



R E S O L V E:

Art. 1º – AUTORIZAR o pagamento desta Diária ao Servidor Municipal **Edivan Valporto Guida**, motorista matrícula funcional nº 1592, transportar paciente que faz tratamento fora de domicílio na cidade de PALMAS-TO, no dia 26 de novembro de 2025, para cobrir despesas de viagem e alimentação, equivalente a ½ diária, no valor de R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais).

Art. 2º – DETERMINAR que a Tesouraria repasse o valor total ao (a) Servidor (a), conforme consta no Art. 1º desta Portaria.

GABINETE DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARÁI, Estado do Tocantins, aos quatro dias do mês de novembro de 2025.

Wellington de Sousa Silva
Secretário Municipal de Saúde
Portaria nº 3.384/2025
SEMUSA – GUARÁI – TO

PORTARIA DE VIAGEM Nº 1537/2025 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2025

“AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDOR (A), QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARÁI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

R E S O L V E:

Art. 1º – AUTORIZAR o pagamento desta Diária ao Servidor Municipal **Edivan Valporto Guida**, motorista matrícula funcional nº 1592, transportar paciente que faz tratamento fora de domicílio na cidade de PALMAS-TO, no dia 28 de novembro de 2025, para cobrir despesas de viagem e alimentação, equivalente a ½ diária, no valor de R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais).

Art. 2º – DETERMINAR que a Tesouraria repasse o valor total ao (a) Servidor (a), conforme consta no Art. 1º desta Portaria.

GABINETE DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARÁI, Estado do Tocantins, aos quatro dias do mês de novembro de 2025.

Wellington de Sousa Silva
Secretário Municipal de Saúde
Portaria nº 3.384/2025
SEMUSA – GUARÁI – TO

PORTARIA DE VIAGEM Nº 1538/2025 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2025

“AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDOR (A), QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARÁI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

R E S O L V E:

Art. 1º – AUTORIZAR o pagamento desta Diária ao Servidor Municipal **Adão Moreira da Silva**, motorista, matrícula funcional nº 01194, para transportar paciente que faz tratamento fora de domicílio na cidade de ARAGUAÍNA -TO, no dia 03 de novembro de 2025, para cobrir despesas de viagem e alimentação, equivalente a ½ diária, no valor de R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais).

Art. 2º – DETERMINAR que a Tesouraria repasse o valor total ao (a) Servidor (a), conforme consta no Art. 1º desta Portaria.

GABINETE DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARÁI, Estado do Tocantins, aos quatro dias do mês de novembro de 2025

Wellington de Sousa Silva
Secretário Municipal de Saúde
Portaria nº 3.384/2025
SEMUSA – GUARÁI – TO

PORTARIA DE VIAGEM Nº 1539/2025 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2025

“AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDOR (A), QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARÁI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

R E S O L V E:

Art. 1º – AUTORIZAR o pagamento desta Diária ao Servidor Municipal **Adão Moreira da Silva**, motorista, matrícula funcional nº 01194, para transportar paciente que faz tratamento fora de domicílio na cidade de ARAGUAÍNA -TO, no dia 05 de novembro de 2025, para cobrir despesas de viagem e alimentação, equivalente a ½ diária, no valor de R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais).

Art. 2º – DETERMINAR que a Tesouraria repasse o valor total ao (a) Servidor (a), conforme consta no Art. 1º desta Portaria.

GABINETE DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARÁI, Estado do Tocantins, aos quatro dias do mês de novembro de 2025

Wellington de Sousa Silva
Secretário Municipal de Saúde
Portaria nº 3.384/2025
SEMUSA – GUARÁI – TO

PORTARIA DE VIAGEM Nº 1540/2025 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2025

“AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDOR (A), QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARÁI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

R E S O L V E:

Art. 1º – AUTORIZAR o pagamento desta Diária ao Servidor Municipal **Adão Moreira da Silva**, motorista, matrícula funcional nº 01194, para transportar paciente que faz tratamento fora de domicílio na cidade de ARAGUAÍNA -TO, no dia 07 de novembro de 2025, para cobrir despesas de viagem e alimentação, equivalente a ½ diária, no valor de R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais).

Art. 2º – DETERMINAR que a Tesouraria repasse o valor total ao (a) Servidor (a), conforme consta no Art. 1º desta Portaria.

GABINETE DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARÁI, Estado do Tocantins, aos cinco dias do mês de novembro de 2025

Wellington de Sousa Silva
Secretário Municipal de Saúde
Portaria nº 3.384/2025
SEMUSA – GUARÁI – TO

PORTARIA DE VIAGEM Nº 1541/2025 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2025

“AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDOR (A), QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARÁI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

R E S O L V E:

Art. 1º – AUTORIZAR o pagamento desta Diária ao Servidor Municipal **Adão Moreira da Silva**, motorista, matrícula funcional nº 01194, para transportar paciente que faz tratamento fora de domicílio na cidade de ARAGUAÍNA -TO, no dia 10 de novembro de 2025, para cobrir despesas de viagem e alimentação, equivalente a ½ diária, no valor de R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais).

Art. 2º – DETERMINAR que a Tesouraria repasse o valor total ao (a) Servidor (a), conforme consta no Art. 1º desta Portaria.



GABINETE DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARÁI, Estado do Tocantins, aos cinco dias do mês de novembro de 2025

Wellington de Sousa Silva
Secretário Municipal de Saúde
Portaria nº 3.384/2025
SEMUSA – GUARÁI – TO

PORTARIA DE VIAGEM Nº 1542/2025 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2025

“AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDOR (A), QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARÁI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

R E S O L V E:

Art. 1º – AUTORIZAR o pagamento desta Diária ao Servidor Municipal **Adão Moreira da Silva**, motorista, matrícula funcional nº 01194, para transportar paciente que faz tratamento fora de domicílio na cidade de ARAGUAÍNA -TO, no dia 12 de novembro de 2025, para cobrir despesas de viagem e alimentação, equivalente a ½ diária, no valor de R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais).

Art. 2º – DETERMINAR que a Tesouraria repasse o valor total ao (a) Servidor (a), conforme consta no Art. 1º desta Portaria.

GABINETE DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARÁI, Estado do Tocantins, aos cinco dias do mês de novembro de 2025

Wellington de Sousa Silva
Secretário Municipal de Saúde
Portaria nº 3.384/2025
SEMUSA – GUARÁI – TO

PORTARIA DE VIAGEM Nº 1543/2025 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2025

“AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDOR (A), QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARÁI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

R E S O L V E:

Art. 1º – AUTORIZAR o pagamento desta Diária ao Servidor Municipal **Adão Moreira da Silva**, motorista, matrícula funcional nº 01194, para transportar paciente que faz tratamento fora de domicílio na cidade de ARAGUAÍNA -TO, no dia 14 de novembro de 2025, para cobrir despesas de viagem e alimentação, equivalente a ½ diária, no valor de R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais).

Art. 2º – DETERMINAR que a Tesouraria repasse o valor total ao (a) Servidor (a), conforme consta no Art. 1º desta Portaria.

GABINETE DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARÁI, Estado do Tocantins, aos cinco dias do mês de novembro de 2025

Wellington de Sousa Silva
Secretário Municipal de Saúde
Portaria nº 3.384/2025
SEMUSA – GUARÁI – TO

PORTARIA DE VIAGEM Nº 1544/2025 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2025

“AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDOR (A), QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARÁI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

R E S O L V E:

Art. 1º – AUTORIZAR o pagamento desta Diária ao Servidor Municipal **Adão Moreira da Silva**, motorista, matrícula funcional nº 01194, para transportar paciente que faz tratamento fora de domicílio na cidade de ARAGUAÍNA -TO, no dia 17 de novembro de 2025, para cobrir despesas de viagem e alimentação, equivalente a ½ diária, no valor de R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais).

Art. 2º – DETERMINAR que a Tesouraria repasse o valor total ao (a) Servidor (a), conforme consta no Art. 1º desta Portaria.

GABINETE DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARÁI, Estado do Tocantins, aos cinco dias do mês de novembro de 2025

Wellington de Sousa Silva
Secretário Municipal de Saúde
Portaria nº 3.384/2025
SEMUSA – GUARÁI – TO

PORTARIA DE VIAGEM Nº 1545/2025 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2025

“AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDOR (A), QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARÁI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

R E S O L V E:

Art. 1º – AUTORIZAR o pagamento desta Diária ao Servidor Municipal **Adão Moreira da Silva**, motorista, matrícula funcional nº 01194, para transportar paciente que faz tratamento fora de domicílio na cidade de ARAGUAÍNA -TO, no dia 19 de novembro de 2025, para cobrir despesas de viagem e alimentação, equivalente a ½ diária, no valor de R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais).

Art. 2º – DETERMINAR que a Tesouraria repasse o valor total ao (a) Servidor (a), conforme consta no Art. 1º desta Portaria.

GABINETE DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARÁI, Estado do Tocantins, aos cinco dias do mês de novembro de 2025

Wellington de Sousa Silva
Secretário Municipal de Saúde
Portaria nº 3.384/2025
SEMUSA – GUARÁI – TO

PORTARIA DE VIAGEM Nº 1546/2025 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2025

“AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDOR (A), QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARÁI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

R E S O L V E:

Art. 1º – AUTORIZAR o pagamento desta Diária ao Servidor Municipal **Adão Moreira da Silva**, motorista, matrícula funcional nº 01194, para transportar paciente que faz tratamento fora de domicílio na cidade de ARAGUAÍNA -TO, no dia 21 de novembro de 2025, para cobrir despesas de viagem e alimentação, equivalente a ½ diária, no valor de R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais).

Art. 2º – DETERMINAR que a Tesouraria repasse o valor total ao (a) Servidor (a), conforme consta no Art. 1º desta Portaria.

GABINETE DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARÁI, Estado do Tocantins, aos cinco dias do mês de novembro de 2025

Wellington de Sousa Silva
Secretário Municipal de Saúde
Portaria nº 3.384/2025
SEMUSA – GUARÁI – TO

